

MENSAGEM Nº **9573**, DE **08** DE **SETEMBRO** DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI A REDE CEARENSE DE BANCOS DE ALIMENTOS – RECEBA E ALTERA A LEI Nº 15.002, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO CEARÁ, E CRIA O SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO CEARÁ”**.

A presente proposição objetiva fortalecer a Política Estadual de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos - PECPDA, instituída pela Lei nº 19.650, de 13 de fevereiro de 2026, mediante a integração sistêmica e a estruturação em rede de equipamentos públicos e não públicos de segurança alimentar e nutricional, em especial de bancos de alimentos.

Essa estruturação constitui instrumento estratégico de governança pública, permitindo coordenação territorial, padronização de procedimentos, compartilhamento de informações e racionalização de recursos. A atuação integrada amplia a eficiência logística, reduz sobreposições, evita desperdícios operacionais e potencializa a captação e a destinação social de alimentos, garantindo que o Ceará possua mecanismos eficientes para a garantia da segurança alimentar e nutricional de todos os cidadãos, especialmente daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social e de insegurança alimentar e nutricional.

Ademais, a proposta fortalece o papel do Estado como agente de boas práticas e facilitador de parcerias, assegurando que os bancos de alimentos operem sob padrões de excelência, em consonância com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan, favorecendo o intercâmbio técnico, a qualificação permanente das equipes e o monitoramento sistemático de resultados, com maior transparência e tomada de decisão orientada por evidências.

A partir disso, consolida-se uma estratégia intersetorial com potencial de efetivar o direito humano à alimentação adequada, assegurando maior capilaridade territorial às ações de enfrentamento à fome, transformando o combate à fome e a redução de perdas e desperdícios em uma política de Estado estruturante e inovadora em âmbito nacional.

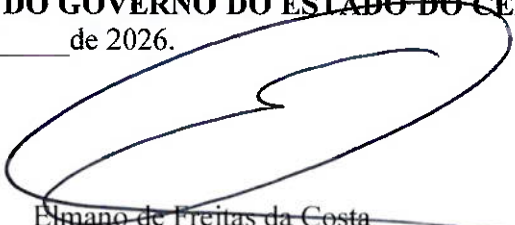


Ademais, o Projeto de Lei promove a atualização da Lei nº 15.002, de 21 de setembro de 2011, para aprimorar a composição e o funcionamento da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – Caisan Ceará, adequando-a às atuais diretrizes da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e fortalecendo a governança intersectorial necessária à implementação das ações previstas neste Projeto de Lei.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de ____ de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 31/08/2026, às 16:44 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 2792-9804-600D-F21C.

SUITE

PROJETO DE LEI

INSTITUI A REDE CEARENSE DE BANCOS DE ALIMENTOS – RECEBA E ALTERA A LEI Nº 15.002, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO CEARÁ, E CRIA O SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Rede Cearense de Bancos de Alimentos - RECEBA, instância permanente de articulação intersetorial composta por bancos de alimentos públicos e não públicos, Unidade Central do Programa Ceará Sem Fome e demais Equipamentos de Segurança Alimentar com a mesma finalidade no Estado.

§ 1º A RECEBA integra a Política Estadual de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos - PECPDA, instituída pela Lei nº 19.650, de 13 de fevereiro de 2026.

§ 2º A RECEBA se organizará em redes locais ou regionais.

§ 3º A coordenação da RECEBA caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria da Proteção Social - SPS, com o apoio da Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA e de sua vinculada Centrais de Abastecimento do Ceará S/A – Ceasa/CE, e com a articulação institucional da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – Caisan Ceará, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan.

§ 4º O Poder Executivo, na regulamentação desta Lei, disporá sobre:

I – princípios e diretrizes;

II – estrutura organizacional;

III – mecanismos de governança;

IV – instrumentos de monitoramento e avaliação;

V – critérios de adesão e participação;

VI - mecanismos de participação popular, da sociedade civil organizada e demais atores do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional no acompanhamento e na implementação da RECEBA.

§ 5º A RECEBA deverá contribuir para o fortalecimento do Sisan, estimulando a adesão dos municípios e apoiando a implantação, a estruturação e o desenvolvimento de bancos de alimentos e demais equipamentos de segurança alimentar e nutricional no Estado do Ceará.

§ 6º A unidade do Programa Mais Nutrição, localizado na Ceasa/CE, atuará como equipamento público de referência para capacitação e formação no âmbito da RECEBA, com a finalidade de promover a qualificação de profissionais manipuladores de alimentos, o aprimoramento de fluxos operacionais e logísticos, a difusão de boas práticas sanitárias e o apoio à implantação e ao fortalecimento de bancos de alimentos no Estado.

§ 7º Para os fins desta Lei, adota-se a definição de banco de alimentos estabelecida na legislação federal vigente.

Art. 2º São objetivos da RECEBA:

I – fomentar, apoiar e reconhecer as ações de combate à fome e de redução da perda e do desperdício de alimentos realizadas pelos bancos de alimentos e demais equipamentos de segurança alimentar e nutricional, especialmente aquelas voltadas à coleta, armazenamento e distribuição de alimentos in natura e minimamente processados destinados a organizações com finalidade socioassistencial previamente cadastradas, famílias e pessoas em vulnerabilidade social e em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II – fomentar a integração entre bancos de alimentos públicos e não públicos e equipamentos de segurança alimentar e nutricional no âmbito do Estado, promovendo a troca de experiências e o fortalecimento institucional;

III – fortalecer o Sistema Alimentar do Estado do Ceará a partir dos atores locais que promovem o direito humano à alimentação adequada nos territórios, contribuindo para o desenvolvimento de sistemas alimentares mais sustentáveis, inclusivos e resilientes;

IV – promover a doação de alimentos por meio de parcerias que articulem doadores e entidades beneficiárias, ampliando o acesso à alimentação adequada e saudável por famílias e pessoas em vulnerabilidade social e em situação de insegurança alimentar;

V – promover campanhas permanentes de incentivo à doação e à redução das perdas e dos desperdícios de alimentos;

VI – implementar práticas sustentáveis e ações educativas que contribuam para a redução das perdas e do desperdício de alimentos em todas as etapas da cadeia produtiva e de abastecimento;

VII – reduzir os impactos ambientais decorrentes da perda e do desperdício de alimentos, mediante gestão eficiente de resíduos orgânicos;

VIII – incentivar pesquisas, inovação, tecnologia e a difusão de conhecimento relativo aos bancos de alimentos, bem como promover o registro, a sistematização e o compartilhamento de informações, dados e diagnósticos sobre a operação, com vistas à qualificação da gestão, à análise de contexto e à racionalização de recursos;

IX – apoiar o aperfeiçoamento da gestão operacional dos bancos de alimentos, por meio do aprimoramento e da integração de soluções tecnológicas voltadas à gestão, monitoramento e articulação em rede;

X – promover a qualificação contínua da atuação de bancos de alimentos integrantes, por meio da disseminação de boas práticas de gestão, do fortalecimento técnico-operacional, da transparência e da articulação em rede;

XI – assegurar a efetivação do direito humano à alimentação adequada, ampliando a capilaridade territorial das ações de enfrentamento à insegurança alimentar e consolidando o combate à fome e a redução de perdas e desperdícios como política pública estruturante.

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 15.002, de 21 de setembro de 2011, passa a vigorar com o *caput* alterado e acrescido do parágrafo único, conforme a seguinte redação:

“Art. 20. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – Caisan Ceará será integrada pelos Secretários de Estado responsáveis pelas Pastas que representam o Governo do Estado no Consea Ceará, bem como por outros Secretários de Estado cujas áreas de atuação guardem relação com a Política de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Os membros da Caisan Ceará e seus respectivos suplentes serão designados por ato do Governador do Estado.” (NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de ____ de 2026.


Elmano Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 31/08/2026, às 16:44 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 2792-9804-600D-F21C.

SUITE